

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.500, DE 2003

Acrescenta inciso ao Art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Autor: Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar operações no setor de combustíveis, relacionadas com sonegação de tributos, máfia, adulteração e suposta indústria de liminares.

Relator: Deputado Roberto Magalhães

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição que visa a acrescentar ao rol dos crimes de lavagem de dinheiro os crimes contra a ordem econômica e tributária. A CPI autora justifica sua proposta afirmando que se trata de aperfeiçoamento legislativo, porque muitas vezes os crimes de sonegação fiscal, por exemplo, são modos de realização dos crimes de lavagem de dinheiro.

O Projeto é de competência final do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição obedece a todos os requisitos de constitucionalidade, sendo perfeita à luz dos princípios do sistema jurídico e obedecendo à melhor técnica legislativa, de acordo com o preconizado pela Lei Complementar 95/98.

No mérito, cremos que a medida é oportuna e realmente contribuirá para o aperfeiçoamento da repressão ao crime de lavagem de dinheiro, que hoje, mundialmente, é tipo de crime que está ligado a toda sorte de organizações criminosas e aos mais graves delitos.

Tornar os crimes contra a ordem econômica e tributária constantes do rol de tipos penais elencados no Art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, tornará ainda mais ágil sua apuração, fazendo com que algumas vantagens processuais de que goza a pretensão punitiva nos crimes de lavagem alcance também os sonegadores e os que praticam delitos semelhantes.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e , no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 2.500/2003.

Sala da Comissão, em 1.º de outubro de 2004 .

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator